

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROC. CEE nº 2143/79

INTERESSADA: E.E.P.S.G, "PROFESSOR ARMANDO GONÇALVES"-MIRACATU

ASSUNTO : Regularização da vida escolar de Ubiratan da Silva

RELATAR : Consº Bahij Amin Aur

PARECER CEE nº 0545/80 - CESG - APROVADO EM 02/04/80

I - RELATÓRIO

A - Histórico

- 1 - Em 04 de julho de 1979 a Sra. Assistente do Diretor da EEPSG "Professor Armando Gonçalves", de Miracatu, Divisão Especial de Ensino do Vale da Ribeira, dirigiu-se ao Sr. Delegado de Ensino de Miracatu solicitando orientação para a elaboração do Histórico Escolar do aluno Ubiratan da Silva
- 2 - O referido aluno cursou a 1ª série do 2º Grau, em 1976, na EEFSG de Itaquaquecetuba/São Paulo, com aproveitamento, e, em 1977 e 1978, a 2ª e 3ª séries do 2º Grau, respectivamente, Habilitação Básica em Administração, na E.E.P.S.G. "Professor "Armando Gonçalves". Miracatu/São Paulo.
- 3 - Analisando o Histórico Escolar do aluno, foi constatado que na 1ª série do 2º Grau não cursou os componentes curriculares Programas de Saúde e Educação Artística.
Verificou-se, também, que havia a seguinte diversidade de nomenclatura das disciplinas:
 - Português, ao invés de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, e Biologia e Ciências Físicas e Biológicas, e não consta Física e Química.
- 4 - A Assistência Técnica do 2º Grau da Divisão Especial de Ensino do Vale do Ribeira solicitou à escola o conteúdo desenvolvido em Ciências Físicas e Biológicas, constatando-se que nesta matéria foram desenvolvidos, também, os componentes curriculares Física e Química.
- 5 - A CEI, ao analisar o processo, concluiu que o caso implica na realização de exames especiais de Educação Artística e Programas de Saúde, tendo em vista a regularização da vida escolar do interessado.
Através do Gabinete do Sr. Secretário, o processo veio ter a este Conselho.

B - APRECIÇÃO

- 1 - A situação de irregularidade na vida escolar do aluno surgiu da falta das devidas cautelas administrativas que deveriam ser toma-

das pela referida escola no processo de compatibilização da parte do currículo já cumprido, na escola de origem, com aquele que deveria ser completado na 2ª e 3ª séries do 2º Grau.

- 2 - Ao analisar os autos, percebemos a falta de disciplinas obrigatórias, como Educação Artística e Programas de Saúde, cuja inclusão no currículo é determinada pelo artigo 7º da Lei nº 5692/71. Faltou assim integralizar o currículo pleno proposto pelo estabelecimento.
- 3 - Quanto à elaboração do Histórico Escolar sobre a questão da nomenclatura, de acordo com observação do Sr. Coordenador de Ensino do Interior, "poderá ser feita a devida adequação para Língua Portuguesa e Literatura Brasileira.
Conforme orientação da CEI, o Histórico Escolar "deverá registrar o Ensino de 2º Grau, apresentando em cada série todos os componentes realmente cumpridos pelo aluno com as devidas anotações em Observações".
- 4 - O Coordenador de Ensino do Interior solicita a este Conselho a competente autorização para a realização de exames especiais de Educação Artística e Programas de Saúde, considerando que já foi expedido ao aluno o certificado de conclusão de 2º Grau, para efeito de prosseguimento de estudos, não havendo possibilidade de submetê-lo a processo de adaptação.

II - CONCLUSÃO

- 1 - Ante o exposto, autoriza-se a Secretaria de Estado da Educação a realizar exames especiais de Educação Artística e Programas de Saúde para o aluno Ubiratan da Silva, para a regularização da vida escolar do interessado no Ensino de 2º Grau, na E.E.P.S.G. "Professor Armando Gonçalves", de Miracatu.
- 2 - No que diz respeito à elaboração do Histórico Escolar sobre a questão da nomenclatura, poderá constar no mesmo a expressão Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, e deverá ainda registrar todos os componentes curriculares estudados no 2º Grau, bem como as ocorrências havidas em "Observação", e anotação quanto à carga horária cumprida pelo aluno.

São Paulo, 12 de março de 1980

a) Cons. Bahij Amin Aur - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala. "Carlos Pasquale", em 02 de abril de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente